

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 1644342-33.2011.8.19.0004

EMBARGANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

EMBARGADO 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO 2: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA** contra v. acórdão que emendou o v. aresto acostado no índex 536 a fim de que nele conste que as *astreintes* incidem em desfavor dos ora recorrentes na qualidade de devedores-reserva (índex 1064).

Alegam que o v. aresto recorrido apresenta omissão quanto à *repartição de competências para o saneamento básico; à vigência e incidência da Lei Estadual 5.101/99; à responsabilidade subjetiva do Estado por omissão e análise do nexo causal; aos limites do controle judicial de políticas públicas; e à solidariedade e proporcionalidade das astreintes.*

Asseveram que o *entendimento de que haveria responsabilidade objetiva do Estado, do INEA e do Município de São Gonçalo desconsidera a jurisprudência do Eg. Superior de Justiça, visto que a condenação do Poder Público por omissão estatal genérica, a partir de responsabilidade objetiva, não é o entendimento prevalecente na Corte e que não está dispensada a análise do nexo causal.*

Sustentam a omissão quanto a incidência da Lei Estadual nº 5.101/99 e ainda *no que diz respeito à repartição de competências no âmbito estadual, e desconsidera a competência municipal para o saneamento básico, conforme já fixado pelo e. STF e acerca dos limites do controle jurisdicional de políticas públicas (Tema 698 do STF) e da inadequação das multas aplicadas* (índex 1096).

Contrarrazões do *Parquet* prestigiando o v. aresto recorrido (índex 1119).

É o relatório.

VOTO

Não se verifica no v. acórdão embargado omissão, tendo o julgado examinado as questões suscitadas e aplicado ao caso concreto os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência dominante sobre o assunto em nossos tribunais.

É o que se verifica dos seguintes trechos do v. aresto recorrido, sobretudo os trechos ora grifados:

(...) Nos termos insculpidos no art. 23, inc. IX da CF, impõe-se a competência comum do ente estatal e de seu órgão, ora Apelantes, e do ente municipal, ora Interessado, para promoverem a melhoria das condições de saneamento básico.

(...) Outrossim, a CF estabelece que cabe ao ente municipal, ora Interessado, a responsabilidade pela organização e prestação dos serviços públicos de interesse local de caráter essencial, suplementando a legislação estadual no que couber (...)

E ainda, a Carta Magna consigna a competência comum dos entes públicos em relação à proteção ambiental no art. 23, inc. VI, da CF:

(...) Sem prejuízo de legislações estatuais e municipais que disciplinam a matéria, inegável a legitimidade passiva do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, ora Apelantes, quanto do MUNICÍPIO DE S...

GONÇALO, ora Interessado, no que concerne à promoção do saneamento básico e à proteção do meio ambiente.

Acrescenta-se que os fatos trazidos a exame, dentre outros, se referem ao assoreamento do Rio Mata-Paca e à ocupação irregular da ocupação do solo com flagrantes impactos negativos no meio ambiente local - na esteira da i. promoção da Procuradoria de Justiça (índex 494) - cuja solução tangencia a promoção de melhorias no serviço de saneamento básico (...) de competência comum de todos os entes federados, não pertencendo, portanto, à esfera exclusiva de atuação dos municípios (ARE 1545472 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12.08.2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13.08.2025 PUBLIC 14.08.2025), impondo-se destacar o caráter comumente intermunicipal de medidas necessárias à implementação desse serviço (RE nº 1.407.817/RJ-AgR, Primeira Turma, Redator p/ o acórdão Ministro Roberto Barroso, Dje de 10.03.2023); exsurgindo ainda a competência comum/solidariedade dos entes federados para promoverem a proteção do meio ambiente (ARE 1421428, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06.06.2024, Publicação: 07/06/2024).

No que se refere à intervenção casuística do Poder Judiciário em políticas públicas específicas e à violação do princípio da separação dos poderes, consigna-se que o v. aresto recorrido está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento de mérito do RE nº 684.612/RJ, feito paradigma do Tema nº 698 da sistemática da Repercussão Geral, ocasião na qual ficou fixada as seguintes teses: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...).

(...)

Consigna-se que o v. aresto embargado destacou que a hipótese presente versa sobre responsabilidade objetiva em razão da inobservância do poder-dever ao qual estão vinculados os entes estatais, ora Apelantes e ora Interessado, na esteira de entendimento



sedimentado no E. STJ de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse" (AgRg no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/8/2017) (AgInt no REsp n. 1.205.174/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

Outrossim, "União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária". Nesse sentido: AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021, AgInt no REsp n. 1.666.782/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 21/6/2024; AREsp n. 2.108.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023 (AgInt no REsp n. 2.170.606/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

(...) em relação às astreintes (...) elas incidem em desfavor dos ora Embargantes, na qualidade de devedores-reserva, a partir do momento em que o degradador direto descumprir a obrigação (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.177.221/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Por fim, a irresignação quanto à proporcionalidade das *astreintes* se trata de inovação recursal visto que não agitada oportunamente.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator